



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

4.º SUPLEMENTO

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 329-I/75:

Prorroga a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/75, de 28 de Março, para 1 de Outubro de 1975. (Seguro de responsabilidade civil automóvel.)

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 329-J/75:

Abre créditos especiais no montante de 806 896 100\$.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto-Lei n.º 329-G/75

de 30 de Junho

A alimentação a fornecer aos militares deve possuir, em todas as circunstâncias, valor nutritivo adequado, tanto dos pontos de vista energético e fisiológico, como do funcional equilíbrio entre os diversos componentes das rações, as quais devem ser, simultaneamente, agradáveis, satisfatórias e económicas.

Considerando que algumas das normas alimentares ainda em vigor nas forças armadas foram fixadas pelo Decreto n.º 12 949, de 16 de Dezembro de 1926;

Considerando que o regime alimentar deve obedecer a regras de uniformidade nos três ramos das forças armadas, conforme se acha fixado no Decreto-Lei n.º 234/74, de 1 de Junho;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Con-

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 329-G/75:

Actualiza e unifica as ementas e tabelas de rações dos militares dos três ramos das forças armadas.

Decreto-Lei n.º 329-H/75:

Dá nova redacção ao artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 672 (Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas) e aos artigos 31.º, alínea c), 107.º, alínea b), e 115.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 176/71 (Estatuto do Oficial do Exército).

selho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares em serviço efectivo nas forças armadas têm, em regra, direito a alimentação por conta do Estado.

2. A alimentação é constituída por uma ração de víveres, decomposta, normalmente, em três refeições cozinhadas, segundo combinações de espécies e capitações inseridas nas tabelas I a VIII anexas ao presente diploma.

3. As situações de excepção que não confirmam direito a alimentação por conta do Estado serão definidas por despacho do CEMGFA, mediante propostas dos ramos das forças armadas interessados.

Art. 2.º — 1. Os militares que permaneçam em serviço, num mínimo de quatro horas, durante o período compreendido entre as 20 horas de cada dia até às 8 horas do dia seguinte têm direito ao abono de um suplemento de alimentação em espécie, de acordo com as capitações constantes da tabela IX anexa ao presente diploma.

2. Os militares que prestem serviço nocturno, de guarda, ronda, patrulha e qualquer outro de idêntica natureza, têm direito, durante a época fria, para além do suplemento do número anterior, a uma ração de aguardente, no quantitativo de 0,031 por abonado, desde que todos esses serviços tenham duração igual ou superior a quatro horas.

3. A época fria abrange os meses de Novembro a Março, ambos inclusive.

Art. 3.º Para confecção das refeições e do suplemento de alimentação, as capitações de combustível

a utilizar são as constantes da tabela X anexa ao presente diploma.

Art. 4.º — 1. As rações de víveres destinadas à alimentação dos militares em situações especiais, com direito ao abono de alimentação em espécie, serão fixadas por portaria do CEMGFA, mediante proposta dos ramos das forças armadas interessados.

2. São consideradas situações alimentares especiais as inerentes a regimes dietéticos hospitalares, a deslocamentos aéreos, a missões submarinas e a quaisquer outras que circunstâncias extraordinárias justifiquem.

Art. 5.º — 1. A alimentação por conta do Estado é fornecida em espécie.

2. Quando não for possível o fornecimento de alimentação em espécie, o seu abono poderá ter lugar a dinheiro, em quantitativo a fixar anualmente por portaria do CEMGFA, sob proposta dos ramos das forças armadas interessados.

Art. 6.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do CEMGFA.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Agosto de 1975 e revoga toda a legislação anteriormente promulgada que contrarie as suas disposições.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

TABELA I
Capitação máxima diária de pão

Capitações	Gramas	Substituições	Gramas
Pão de 1.ª qualidade	400	Bolacha	300

TABELA II
Capitação máxima dos componentes da 1.ª refeição

Capitações	Gramas	Observações	Substituições	Gramas
Açúcar	30	—	—	—
Café moído	15	—	Cacau	(b) 15
Leite fresco	0,2	(a)	Chocolate	(b) 15
Manteiga	25	—	Leite em pó	25
			Leite condensado	50
			Margarina	25
			Marmelada ou similar	40
			Queijo tipo flamengo	30

(a) Litros.

(b) A substituição do café moído por cacau ou chocolate só é permitida duas vezes por semana, salvo casos especiais a justificar devidamente.

TABELA III
Espécies de sopas, por mês

Designação	Meses			
	Vinte e oito dias	Vinte e nove dias	Trinta dias	Trinta e um dias
De feijão	14	15	16	16
De grão	10	11	12	12
De legumes	10	10	10	10

Designação	Meses			
	Vinte e oito dias	Vinte e nove dias	Trinta dias	Trinta e um dias
Canja	8	8	8	8
De carne	4	4	4	4
Caldo verde	4	4	4	4
De cozido	2	2	2	2
Concentradas	4	4	4	6
<i>Soma</i>	56	58	60	62

TABELA IV
Espécies de pratos, por mês

Designação dos componentes base	Meses			
	Vinte e oito dias	Vinte e nove dias	Trinta dias	Trinta e um dias
Carne de vaca de 1. ^a para bife	7	7	7	8
Carne de vaca de 1. ^a para assar ou costeletas	6	6	6	6
Carne de vaca de 2. ^a e 3. ^a	5	6	7	7
Galinha ou frango	8	8	8	8
Salsichas/carnes frias	2	2	2	2
Dobrada/figado/mão de vaca/cabeça e chispe	4	4	4	4
Peixe ou bacalhau	23	24	25	26
Conserva de peixe	1	1	1	1
<i>Soma</i>	56	58	60	62

TABELA V
Capitação do componente base de cada prato

Capitações	Gramas	Substituições	Gramas
Carne de vaca de 1. ^a para bife	200	Carne de porco para bife	200
Carne de vaca de 2. ^a para assar	200	Carne de porco para assar	200
Carne de vaca de 2. ^a e 3. ^a	250	Costeletas de porco	250
Galinha/frango	300	Costeletas de carneiro	300
Salsichas/carnes frias	150	Cabrito, carneiro e borrego	300
Dobrada/figado	150	Pato	300
Mão de vaca/cabeça e chispe	350	Coelho	300
Peixe fresco	300	—	—
Bacalhau	150	Dobrada desidratada	30
Conserva de peixe	120	Peixe congelado sem cabeça	250
		Peixe para filetes	220
		—	—

Observação. — A parte utilizável em fibra muscular da capitação de carne de vaca não pode ser inferior a 75 % do respectivo peso fixado.

TABELA VI
Capitações máximas mensais dos géneros para as sopas e de outros componentes para os pratos e grupos de equivalências para efeitos de substituição

Designação	Meses				Grupo de equivalências
	Vinte e oito dias	Vinte e nove dias	Trinta dias	Trinta e um dias	
Abóbora (gramas)	400	40	400	400	A
Arroz (gramas)	1 740	1 740	1 740	1 740	B
Azeite (litros)	1,240	1,260	1,280	1,280	C
Azeitonas (gramas)	360	360	360	360	—
Banha (gramas)	20	20	20	20	C
Batata (gramas)	22 000	22 720	23 440	24 040	B
Cebola (gramas)	420	420	420	420	A

Designação	Meses				Grupo de equivalências
	Vinte e oito dias	Vinte e nove dias	Trinta dias	Trinta e um dias	
Cenoura (gramas)	850	900	950	970	A
Chouriço de carne (gramas)	220	220	220	220	D
Chouriço mouro (gramas)	30	30	30	30	D
Cubos de carne (unidades)	2	2	2	2	—
Cubos de galinha (unidades)	2	2	2	2	—
Ervilha fresca (gramas)	120	120	120	120	A
Farinha (gramas)	80	80	80	80	B
Farinheira (gramas)	80	80	80	80	D
Feijão (gramas)	1 540	1 620	1 700	1 700	B
Grão (gramas)	580	650	720	720	B
Hortaliça (gramas)	4 720	4 820	4 920	4 920	A
Margarina (gramas)	320	320	320	320	C
Massas (gramas)	1 060	1 060	1 060	1 060	B
Nabo (gramas)	420	465	510	530	A
Óleo (litros)	0,570	0,570	0,570	0,570	C
Ovos (unidades)	16	16	16	16	D
Pickles (gramas)	60	60	60	60	—
Tomate fresco (gramas)	510	510	510	510	A
Tomate concentrado (gramas)	90	90	90	90	A
Toucinho (gramas)	200	200	200	200	C
Sopa concentrada (pacote para quatro sopas) (unidades)	1	1	1	1,5	—
Condimentos:					
Sal (gramas)	1 200	1 200	1 200	1 200	—
Vinagre (litros)	0,110	0,110	0,110	0,110	—
Vinho (litros)	0,120	0,120	0,120	0,120	—
Alho, louro, colorau, salsa, pimentão, limão, etc.	q. b.	q. b.	q. b.	q. b.	—

TABELA VII

Capitações diárias da sobremesa e vinho

Capitações	Gramas/litros	Substituições	Gramas/litros
Fruta diversa	250-300	Melão	400
Vinho	0,400	Melancia	600
		Cerveja	0,660

Observação. — Uma vez por semana, a sobremesa constituída por fruta é acrescida de bolo ou doce, com cerca de 70 g.

TABELA VIII

Substituição dos géneros indicados na tabela VI por outros do mesmo grupo de equivalência, de acordo com a proporcionalidade indicada nos quatro grupos seguintes

Grupo A

Designação	Gramas
Abóbora	60
Agrião	100
Alface	300
Beterraba	120
Brócolos	130
Cebola	140
Cenoura (sem rama)	140
Ervilha fresca	50
Fava fresca	60
Feijão verde	75
Grelos	85
Hortaliça (couve)	100
Nabiças	105
Nabo (sem rama)	140
Pimentos	30
Tomate fresco	120
Concentrado de tomate	24

Grupo B

Designação	Gramas
Arroz	25
Batata	100
Ervilha fresca	80
Farinha	30
Fava fresca	80
Feijão	25
Grão	25
Massa	25
Pão	40

Grupo C

Designação	Gramas/litros
Azeite	0,100
Banha	110
Manteiga	140
Margarina	140
Óleo	0,100
Toucinho	110

Grupo D

Designação	Gramas/unidades
Chouriço de carne	100
Chouriço mouro	88
Chouriço de sangue	88
Farinheira	88
Ovos	7

TABELA IX
Capitações diárias do suplemento de alimentação

Capitações	Gramas/litros	Substituições	Gramas/litros
Açúcar	30	—	—
Café moído	15	{ Cacau	15
Leite fresco	0,2	{ Chocolate	15
		{ Leite em pó	25
		{ Leite condensado	50
Manteiga	25	{ Margarina	25
		{ Marmelada ou similar	40
Pão	180	{ Queijo tipo flamengo	30
		{ Bolacha	135

Observação. — A tabela supra pode ser substituída pela seguinte.

Capitações	Gramas/litros	Substituições	Gramas/litros
Vinho	0,2	Cerveja	0,330
Chouriço de carne	30	{ Mortadela	40
		{ Salsicha (grande)	1 (ou 2 peq.)
Pão	180	{ Bolacha	135

TABELA X

Capitação diária de combustível

Lenha:	Quilogramas
Até 150 militares	2,5
De 151 a 500	2
Mais de 500	1,5

Gasóleo:

	Litros
Até 70 militares	0,6
De 71 a 150	0,55
De 151 a 250	0,45
De 251 a 350	0,40
De 351 a 450	0,35
De 451 a 550	0,30
Mais de 550	0,25

Briquetes ou carvão vegetal:	Quilogramas
Até 100 militares	1
De 101 a 300	0,9
De 301 a 500	0,8
Mais de 500	0,7

Gás propano ou butano:

Até 80 militares	0,180
De 81 a 200	0,170
De 201 a 350	0,150
De 351 a 500	0,140
Mais de 500	0,130

Gás da CRGE:

	Metros cúbicos
Até 150 militares	0,7
De 151 a 300	0,55
Mais de 300	0,50

Observação. — A utilização de combustíveis para a confecção da alimentação aplica-se o prescrito no último período dos n.ºs 13 a 15 — título IV — das instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 305/71, de 15 de Junho, aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 15 de Junho de 1971.

Decreto-Lei n.º 329-H/75

de 30 de Junho

Nos termos da alínea c) do artigo 31.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas e da alínea c) do artigo 31.º do Estatuto do Oficial do Exército, os sargentos que hajam frequentado com aproveitamento a Escola Central de Sargentos apenas podem ingressar nos quadros de oficiais na situação de activo mediante vacatura, condição que motivou uma acumulação excessiva de militares no posto de sargentos-ajudantes oriundos da ECS.

Considerando que são de oficiais as funções que os referidos sargentos desempenham;

Considerando a necessidade de obstar aos prejuízos que a presente situação acarreta;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a alínea c) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, nos termos seguintes:

Art. 31.º — O ingresso nos quadros dos oficiais do activo faz-se pela forma seguinte:

-
- c) Para os oficiais destinados aos quadros do serviço geral, técnicos e outros de idênticas características: após a satisfação das condições estabelecidas para cada ramo das forças armadas.

Art. 2.º São alterados os artigos 31.º, alínea c), 107.º, alínea b), e 115.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, passando a ter a seguinte redacção:

Art. 31.º O ingresso nos quadros de oficiais na situação de activo faz-se pela forma seguinte:

-
- c) Para os oficiais oriundos da Escola Central de Sargentos: independentemente

de vacatura, após terem concluído, com aproveitamento, os respectivos cursos.

Art. 107.º — As promoções de ingresso no oficialato efectuem-se nos seguintes termos:

-
- b) Para os oficiais dos quadros oriundos da Escola Central de Sargentos, por ordem da classificação obtida nos cursos daquela Escola.

Art. 115.º Na promoção para ingresso no oficialato a data de antiguidade é fixada da forma seguinte:

-
- b) Para oficiais oriundos da Escola Central de Sargentos, a data da conclusão do respectivo curso.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 329-I/75**

de 30 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 165/75, de 28 de Março, que torna obrigatório o seguro de responsabilidade civil automóvel, e o Decreto n.º 166/75, da mesma data, que o regulamenta, não tomaram em consideração a nacionalização das companhias de seguros;

Considerando que a análise da situação das empresas, ao tempo da nacionalização, se tornou uma questão primordial, relegando para segundo plano, nomeadamente, a criação de estruturas que permitissem a aplicação na data prevista do referido decreto-lei e respectivo regulamento:

Torna-se necessário protelar, por um período de três meses, o início da vigência dos citados diplomas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogada a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 165/75, de 28 de Março, para 1 de Outubro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Francisco Salgado Zenha — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 19 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 329-J/75

de 30 de Junho

Com fundamento no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 294/75, de 16 de Junho:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 806 896 100\$, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capitulos	Artigos	Números	Rubricas	Importâncias
Encargos Gerais da Nação				
<i>Despesa ordinária:</i>				
5.º	136.º		Despesas comuns:	
			Subsídio de férias	2 800 000\$00
Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea				
<i>Despesa ordinária:</i>				
6.º	154.º		Despesas gerais da Força Aérea:	
			Classes inactivas — Outras despesas:	
		3	Subsídio de férias	250 000\$00
9.º	306.º		Despesas comuns:	
			Subsídio de férias	37 000 000\$00
<i>Despesa extraordinária:</i>				
11.º	312.º		Estado-Maior-General das Forças Armadas:	
			Previdência social:	
		2	Subsídio de férias	80 000\$00
	319.º		Previdência social:	
		2	Subsídio de férias	1 300 000\$00
	327.º		Previdência social:	
		1	Subsídio de férias	150 000\$00
14.º	343.º		Despesas comuns:	
			Previdência social:	
		2	Subsídio de férias	804 500\$00
	354.º		Previdência social:	
		3	Subsídio de férias	11 750 000\$00
	365.º		Previdência social:	
		2	Subsídio de férias	50 000\$00
				51 384 500\$00
Defesa Nacional — Departamento do Exército				
<i>Despesa ordinária:</i>				
8.º	403.º		Encargos gerais:	
			Classes inactivas — Outras despesas:	
		2	Subsídio de férias	2 833 300\$00

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Importâncias
	411.º	2	Classes inactivas — Outras despesas:	
			Subsídio de férias	750 000\$00
10.º			Despesas comuns:	
	455.º		Subsídio de férias	60 463 000\$00
				64 046 300\$00
			Defesa Nacional — Departamento da Marinha	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
3.º			Superintendência dos Serviços de Pessoal:	
	93.º	1	Classes inactivas — Outras despesas:	
			Subsídio de férias	4 000 000\$00
11.º			Despesas comuns:	
	371.º		Subsídio de férias	44 000 000\$00
				48 000 000\$00
			Ministério da Coordenação Interterritorial	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
14.º			Despesas comuns:	
	158.º		Subsídio de férias	2 500 000\$00
			Ministério da Administração Interna	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
7.º			Despesas comuns:	
	120.º		Subsídio de férias	67 000 000\$00
			Ministério da Justiça	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
12.º			Despesas comuns:	
	591.º		Subsídio de férias	15 000 000\$00
			Ministério das Finanças	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
12.º			Guarda Fiscal:	
	153.º	1	Classes inactivas — Outras despesas:	
			Subsídio de férias	9 500\$00
23.º			Despesas comuns:	
	349.º		Subsídio de férias	50 000 000\$00
				50 009 500\$00
			Ministério da Economia	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
37.º			Despesas comuns:	
	550.º		Subsídio de férias	33 000 000\$00
			Ministério dos Negócios Estrangeiros	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
4.º			Despesas comuns:	
	125.º		Subsídio de férias	3 000 000\$00
			Ministério do Equipamento Social e do Ambiente Secretarias de Estado das Obras Públicas e da Habitação e Urbanismo	
7.º			Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos:	
	142.º	1	Remunerações diversas — Previdência social:	
			Subsídio de férias	6 000\$00

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Importâncias
	150.º	1	Remunerações diversas — Previdência social: Subsídio de férias	12 500\$00
	159.º	1	Remunerações diversas — Previdência social: Subsídio de férias	144 000\$00
8.º			Junta Autónoma de Estradas:	
	186.º	1	Remunerações diversas — Previdência social: Subsídio de férias	10 311 200\$00
	203.º	1	Remunerações diversas — Previdência social: Subsídio de férias	680 700\$00
	215.º	1	Remunerações diversas — Previdência social: Subsídio de férias	41 400\$00
15.º			Despesas comuns:	
	342.º		Subsídio de férias	13 000 000\$00
				24 195 800\$00
			Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e da Marinha Mercante	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
12.º			Despesas comuns:	
	330.º		Subsídio de férias	12 000 000\$00
			Ministério da Educação e Cultura	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
16.º			Despesas comuns:	
	1415.º		Subsídio de férias	400 000 000\$00
			Ministério do Trabalho	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
16.º			Despesas comuns:	
	252.º		Subsídio de férias	18 500 000\$00
			Ministério dos Assuntos Sociais	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
11.º			Despesas comuns:	
	192.º		Subsídio de férias	14 000 000\$00
			Ministério da Comunicação Social	
			<i>Despesa ordinária:</i>	
5.º			Despesas comuns:	
	56.º		Subsídio de férias	1 460 000\$00
				806 896 100\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior é efectuada a seguinte alteração ao Orçamento Geral do Estado em vigor, representativa de aumento de previsão da seguinte receita:

Orçamento das Receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 2.º, grupo 3, artigo 23.º «Impostos sobre a venda de automóveis» 806 896 100\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — José Joaquim Fragoso.

Promulgado em 30 de Junho de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

